

ANEXO DE ALTERAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE CONDICIONANTE DA LICENÇA PRÉVIA		PROTOCOLO SIAM Nº 0260181/2013
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00639/2012/001/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença n.º 004/2012 – Alteração de prazo para atendimento de Condicionante		

EMPREENDEDOR:	EMPRESA DE TRANSMISSÃO TIMÓTEO-MESQUITA LTDA.	CNPJ:	14.556.893/0001-60
EMPREENDIMENTO:	EMPRESA DE TRANSMISSÃO TIMÓTEO-MESQUITA LTDA.	CNPJ:	14.556.893/0001-60
MUNICÍPIO(S):	CORONEL FABRICIANO	ZONA:	Urbana e Rural
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input checked="" type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio Doce	BACIA ESTADUAL:	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
E-01-01-5	Linhas de transmissão de energia elétrica		5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	CNPJ/REGISTRO:		
Dirceu Gomes Farjado			

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental	1151533-5	
Eduardo Valadares Dias – Diretor Regional de Controle Processual	1296992-9	
Wesley Maia Cardoso– Diretor Regional de Apoio Técnico	1223522-2	

1. Histórico

O Parecer Único n.º 0806079/2012 do Processo Administrativo de Licença Prévia (LP) n.º 00639/2012/001/2012, do empreendimento EMPRESA DE TRANSMISSÃO TIMÓTEO-MESQUITA LTDA., na fase de Licença Prévia (LP), foi levado à 87ª Reunião Ordinária da URC Copam Leste Mineiro no dia 18/12/2012, obtendo o certificado para Licença n.º 004/2012 para atividade de “Linhos de transmissão de energia elétrica”, sob código E-02-03-8, conforme DN 74/04, emitido em 18/12/2012, válida por 03 (três) anos, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Supram/LM (Doc. SIAM n.º 0156804/2013), pedido de alteração do prazo de cumprimento da condicionante n.º 14, contida no Parecer Único n.º 0806079/2012.

2. Discussão

O representante do empreendimento EMPRESA DE TRANSMISSÃO TIMÓTEO-MESQUITA LTDA., por meio de requerimento formal (Doc. SIAM n.º 0156804/2013), solicitou alteração do prazo de cumprimento da condicionante n.º 14 contida no Parecer Único n.º 0806079/2012 da Licença Prévia n.º 004/2012, no que tange o Processo Administrativo n.º 00639/2012/001/2012.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 14: Portaria do IPHAN autorizando a implantação do Projeto de Prospecção e Resgate, conforme determinação contida na Portaria IPHAN n.º 230/2002 c/c Portaria IPHAN n.º 07/1988 ou manifestação do órgão pela anuindo pela dispensa.

Prazo: Na formalização da licença de Instalação (LI).

2.1. Justificativa do Empreendedor

Informa o empreendedor no ofício de 05/02/2013 (Doc. SIAM n.º 0156804/2013) que o Relatório Final de Diagnóstico Arqueológico Interventivo elaborado pela arqueóloga responsável pela execução dos trabalhos de pesquisa foi protocolado no IPHAN em 08/10/2012. Segundo informado, consta no relatório que não foram encontrados sítios arqueológicos na área destinada ao empreendimento, não havendo necessidade de implantação de ações de resgate arqueológico no local.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) por meio do OF/GAB/IPHAN/MG n.º 2658/2012 de 26/11/2012 informou que o Relatório Final de Diagnóstico Interventivo da Linha de Transmissão Timóteo 2-Mesquita 230KV foi aprovado pela Superintendência do IPHAN em Minas Gerais, entretanto, no mesmo ofício consta a determinação que “Para a próxima fase do licenciamento deverá ser apresentado e executado projeto de pesquisa arqueológica de prospecção contemplando afloramentos rochosos próximos aos pontos MV03 e MV18, além dos sete pontos onde não foi possível realizar sondagens na oportunidade do diagnóstico, MV08, MV09, MV12, MV13, MV19, MVC25 e MV28.”

Tendo em vista que por força do prazo contido na condicionante n.º 14 do Parecer Único o empreendedor somente poderá formalizar o Processo Administrativo de Licença de Instalação (LI) após manifestação conclusiva do IPHAN acerca do empreendimento, requer o empreendedor a alteração do prazo contido na referida condicionante como segue:

Onde se lê:

Prazo: *Na formalização da licença de Instalação (LI).*

Leia-se:

Prazo: *Durante a vigência da Licença de Instalação (LI).*

Justifica, também, o empreendedor:

- O caráter de utilidade pública que se reveste o empreendimento;
- O cronograma de implantação, conforme Contrato de Concessão ANEEL N.º02/2012, assinado em 18/01/2012, que prevê a entrada em operação dessa LT no mês de novembro deste ano;
- A necessidade premente de início imediato das obras sob pena do descumprimento do cronograma citado;
- O elevado prazo requerido pelo IPHAN para edição de uma portaria;
- Que o Projeto de Prospecção e Pesquisa requerido para os 9 (nove) pontos da LT será protocolado no IPHAN nos próximos dias.

2.2. Parecer da Supram-LM

Foi protocolizado junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 28/02/2012 pedido de permissão para desenvolvimento do Programa de Diagnóstico Interventivo referente ao empreendimento.

O IPHAN por meio da Portaria n.º 23 de 10/08/2012 expediu PERMISSÃO a arqueóloga coordenadora, Sra. Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani, ao Projeto de Pesquisa Arqueológica referente ao Programa de Diagnóstico Interventivo “Linha de Transmissão 230Kv Timóteo 2-Mesquita 2, nos municípios abrangidos pelo empreendimento. A referida permissão vigora pelo prazo de 06 (seis) meses.¹

O Relatório Final de Diagnóstico Interventivo da Linha de Transmissão Timóteo 2-Mesquita 230KV foi aprovado IPHAN, conforme OF/GAB/IPHAN/MG n.º 2658/2012 de 26/11/2012, condicionando-o para a próxima fase do licenciamento ambiental (LI) a apresentação e execução do projeto de pesquisa arqueológica de prospecção de 09 (nove) pontos, conforme já demonstrado.

De fato, a Portaria IPHAN n.º 230/2002 define:

Fase de obtenção da Licença de Instalação (LI)

Art.º 5 – **Nesta fase, dever-se-á implantar o Programa de Prospecção** proposto na fase anterior, o qual deverão prever prospecções intensivas (aprimorando a fase anterior de intervenções no subsolo) nos compartimentos ambientais de maior potencial arqueológico da área de influência direta do empreendimento e nos locais que sofrerão impactos indiretos

¹ O ato encontra-se publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 13/08/2012, Seção 1, p. 07.

potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico, tais como áreas de reassentamento de população, expansão urbana ou agrícola, serviços e obras de infra-estrutura.

§ 1º Os objetivos, nesta fase, são estimar a quantidade de sítios arqueológicos existentes nas áreas a serem afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento e a extensão, profundidade, diversidade cultural e grau de preservação nos depósitos arqueológicos para fins de detalhamento do Programa de Resgate Arqueológico proposto pelo EIA, o qual deverá ser implantado na próxima fase.

§ 2º O resultado final esperado é um Programa de Resgate Arqueológico fundamentado em critérios precisos de significância científica dos sítios arqueológicos ameaçados que justifique a seleção dos sítios a serem objeto de estudo em detalhe, em detrimento de outros, e a metodologia ser empregada nos estudos.

A fase de obtenção da Licença de Instalação (LI) constitui, do ponto de vista do órgão licenciador, do momento de formalização do Processo Administrativo de LI até o fechamento da análise com a elaboração do Parecer Único (PU) pela Supram.

Para o empreendedor a fase de obtenção da LI poderá constituir-se a partir da aprovação pelo COPAM da sua Licença Prévia (LP), passando pela a formalização da LI, atendimento à eventual ofício de informações complementares e fechamento do PU de LI pelo órgão licenciador.

O art. 5º da Portaria IPHAN n.º 230/2002 deixa claro que na *fase de obtenção da Licença de Instalação* deverá o empreendedor *implantar o Programa de Prospecção* no intuito de *estimar a quantidade de sítios arqueológicos existentes nas áreas a serem afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento e a extensão, profundidade, diversidade cultural e grau de preservação nos depósitos arqueológicos para fins de detalhamento do Programa de Resgate Arqueológico*.

O IPHAN por meio do OF/GAB/IPHAN/MG n.º 2658/2012 de 26/11/2012 ressaltou acertadamente que: “*Para a próxima fase do licenciamento* (leia-se: Licença de Instalação) **deverá ser apresentado e executado projeto de pesquisa arqueológica de prospecção** contemplando afloramentos rochosos próximos aos pontos MV03 e MV18, além dos sete pontos onde não foi possível realizar sondagens na oportunidade do diagnóstico, MV08, MV09, MV12, MV13, MV19, MVC25 e MV28.²

Assim, considerando que a análise do Processo Administrativo de LI constitui, também, *fase de obtenção da Licença de Instalação (LI)*, com possibilidade, inclusive, de encaminhamento de ofício de informações complementares ao empreendedor, tem-se que o prazo para cumprimento da exigência contida na Condicionante n.º 14 do PU, leia-se, apresentar: *Portaria do IPHAN autorizando a implantação do Projeto de Prospecção e Resgate, conforme determinação contida na Portaria IPHAN n.º 230/2002 c/c Portaria IPHAN n.º 07/1988 ou manifestação do órgão pela anuindo pela dispensa*, com prazo para: *Na formalização da licença de Instalação (LI)*, exclui a possibilidade de diligência pelo empreendedor junto ao órgão federal durante o trâmite da análise do PA de LI no órgão ambiental e, ao mesmo tempo o impede de formalizar o seu PA correspondente a próxima fase do licenciamento (LI).

Sob este ponto de vista entende-se pertinente a alteração do prazo da condicionante n.º 14 do Parecer Único n.º 0806079/2012 nos termos abaixo:

² Embora a Portaria IPHAN n.º 230/2002 refira-se a influência dos impactos advindos do “empreendimento” ao patrimônio histórico e cultural, o OF/GAB/IPHAN/MG n.º 2658/2012 de 26/11/2012 fraciona a área de abrangência do mesmo em apenas 09 (nove) pontos de intervenção.

Onde se lê:

Prazo: *Na formalização da licença de Instalação (LI).*

Leia-se:

Prazo: *Durante a análise do Processo Administrativo da Licença de Instalação (LI).*

Registra-se que a proposta apresentada pelo empreendedor para que o prazo da referida condicionante seja: *Durante a vigência da Licença de Instalação (LI)* não poderá ser acatada. A inexistência de Processo Administrativo de LI formalizado impede ao órgão licenciador impor condições a um projeto de instalação que não fora objeto de análise pela Supram e deliberação pela URC COPAM Leste Mineiro.

Há de considerar a existência de uma expectativa de que o projeto seja avaliado e aprovado pelo caráter público que o mesmo reveste-se, respeitados, porém, os procedimentos administrativos definidos por lei.

Assim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM ao analisar a solicitação do empreendedor acata PARCIALMENTE o pedido exarado pelo empreendedor e sugere o DEFERIMENTO do prazo de atendimento da condicionante n.º 14 contida no Parecer Único n.º 0806079/2012.

Segue a transcrição da condicionante n.º14 com novo prazo estabelecido:

Condicionante 14: *Portaria do IPHAN autorizando a implantação do Projeto de Prospecção e Resgate, conforme determinação contida na Portaria IPHAN n.º 230/2002 c/c Portaria IPHAN n.º 07/1988 ou manifestação do órgão pela anuindo pela dispensa.*

Prazo: *Durante a análise do Processo Administrativo da Licença de Instalação (LI).*

3. Do Cumprimento das demais Condicionantes

As demais condicionantes constam como prazo: *Na formalização da LI*, motivo pelo qual a apreciação de seu cumprimento se dará naquela ocasião.

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro, com base nas discussões acima, sugere o DEFERIMENTO PARCIAL do pedido originalmente formulado pelo empreendedor, quanto ao prazo de atendimento da condicionante n.º 14, contida no Parecer Único n.º 0806079/2012 (Certificado de LP n.º 004/2012), Processo Administrativo n.º 00639/2012/001/2012, do empreendimento EMPRESA DE TRANSMISSÃO TIMÓTEO-MESQUITA LTDA., para atividade de linhas de transmissão de energia elétrica (E-01-01-5), nos moldes definidos no item 2.2 deste parecer.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Leste Mineiro.